

Competência legislativa, somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lha deu; se lei especificadora não lha deu, não tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito.

Em apoio à lição de PONTES DE MIRANDA, ao apreciar o R. E. 81.514, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, à unanimidade, em acórdão do qual foi relator o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 76/289), decidiu que o poder normativo da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 142, § 1.º, da Constituição Federal, está condicionado às especificações legais.

Ora, se a Constituição deixou ao legislador ordinário definir os casos em que a Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, pode exercer o seu poder normativo, evidentemente, não se pode concluir que a Constituição reservou a ela poderes supremos no exercício dos quais fosse imune às próprias leis.

Assim, sempre que a decisão exorbite dos poderes que lhe são conferidos por lei, como vem ocorrendo ultimamente, não poderá ela subsistir, face à sua desconformidade com o preceito constitucional.

Caso não haja engano de minha parte, as leis sobre o assunto sempre se referiram a *reajustamento de salários*. Assim: o artigo 766 da CLT; a Lei n.º 4.725, de 13-07-1965, modificada pela Lei n.º 4.903, de 16-12-1965 e regulamentada pelo Decreto número . . . . 57.627, de 13-01-1966; os Decretos-Leis n.º 15, de 29-07-1966 e n.º 17, de 22-06-1966; a Lei n.º 5.451, de 12-06-1968; a Lei n.º 6.147, de 29-11-1974; a Lei n.º 6.205, de 29-04-1975; e a Lei n.º 6.708, de . . . 30-10-1979, regulamentada pelo Decreto n.º 84.560, de 14-03-1980 etc.

Fora daí, portanto, qualquer decisão normativa se constituirá em invasão da competência do Poder Legislativo.

Prescrição do Fundo do Direito — Funcionário Público.

**Recurso Extraordinário n.º 111.020-1 — SP**

Segunda Turma

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Adamastor Carneiro

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

*PRESCRIÇÃO. Funcionário Público. Fluido o quinquênio, sem que o funcionário tenha exercido sua pretensão, nem tendo a Administração praticado qualquer ato contrário a essa pretensão, prescrito está o fundo de direito e não só as prestações vencidas naquele prazo.*

*Recurso conhecido e provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987

**Djaci Falcão**

Presidente

**Carlos Madeira**

Relator

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA — Sentença do juiz de Direito da 6.ª Vara da Fazenda do Estado, julgou procedente ação sumaríssima movida por policial militar reformado, postulando a percepção da sexta-parte, por contar com 26 anos, 7 meses e sete dias de serviço. A sentença (fls. 29/30) afastou a preliminar de prescrição do direito de ação e julgou-a procedente, condenada a Fazenda do Estado a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, ressalvada a prescrição quinquenal.

A 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto (fls. 50/51).

Recorre extraordinariamente a Fazenda do Estado, com apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional, insistindo na ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

O recurso não foi admitido, mas subiu em virtude do acolhimento da arguição de relevância.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator) — O recorrido foi reformado em fevereiro de 1969, com quatro adicionais por tempo de serviço. Em ação movida na 3.<sup>a</sup> Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, obteve, a contar de outubro de 1977, mais um adicional.

A ação pleiteando a sexta-parte foi proposta em janeiro de 1985, mais de sete anos depois da execução da sentença proferida na ação anterior.

O acórdão recorrido assenta em que o tempo de serviço, mero fato, é imprescritível, prescrevendo somente as parcelas pecuniárias quinquenais e não o direito de ação.

Não merece acolhida tal entendimento, porque, como disse o Ministro RAFAEL MAYER, no RE n.º 99.336-SP, julgado na E. Primeira Turma em maio de 1983, "não se compadece com a realidade jurídica que está em causa. Na verdade — prossegue o eminente julgador —, a lei estadual instituiu uma vantagem funcional, cuja concessão depende da verificação de requisitos em cada situação individual. De seu deferimento, em face da iniciativa do beneficiário, é que decorre a constituição de um direito a incorporar-se em seu patrimônio, irradiando-se daí, conseqüentemente, o fluxo das prescrições periódicas. Ora, se o pretendente se omite de reclamar a obtenção de benefício, desde quando a sua pretensão era exercitável, ou seja, da vigência da própria lei, é o próprio fundo do direito que se compromete com o decurso do prazo prescricional que, consumado, àquele mesmo é que retira a acionabilidade. Atendido o próprio direito, não há falar em prestações sucessivas que somente nele têm sua fonte" (cfr. f. 40).

Cabe lembrar a Ementa no RE 95.592-SP, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, que está em harmonia com o voto do Ministro RAFAEL MAYER, acima transcrito:

"Prescrição quinquenal. Funcionário público.

— A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1.º do Decreto . . . . n.º 20.910, de 1932, alcança "todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza", sem exceptuar os assegurados por lei ao servidor público. A prescrição apenas das prestações pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado ato de que decorra o não-pagamento delas. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RTJ 108/1.176).

Ora, de 1977 a janeiro de 1985, a Administração estadual nenhum ato praticou impeditivo do pagamento da sexta-parte pretendida pelo recorrido. Deixou este fluir o quinquênio, sem praticar nenhum ato que importasse no exercício de seu alegado direito.

Esgotado o lapso prescricional, nenhum mais era o seu direito a perceber a vantagem que deixou de pleitear.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

RE 111.020-1/SP

Rel.: Ministro CARLOS MADEIRA. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Maria José Grilo Araújo de Aquino). Recdo: Adamastor Carneiro (Adv.: Ricardo Luiz dos Santos Abreu e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.<sup>a</sup> Turma, 10-02-87.

Presidência do Senhor Ministro DJACI FALCÃO. Presentes à sessão os Senhores Ministros ALDIR PASSARINHO, FRANCISCO RESEK, CARLOS MADEIRA e CÉLIO BORJA.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. MAURO LEITE SOARES.

Hélio Francisco Marques  
Secretário